



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.901693/2012-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.773 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2020
Recorrente EQUATORIAL ENERGIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

Ainda que não homologada ou parcialmente homologada, a compensação regularmente declarada tem o efeito de extinguir o crédito tributário (débito da contribuinte), equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive para a composição do saldo negativo de IRPJ/CSLL.

ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração de suas alegações, acompanhada de provas hábeis, que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-004.773 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10320.901693/2012-32

Relatório

Tratam os autos de declarações de compensação transmitidas eletronicamente com base em créditos decorrentes de **saldo negativo de CSLL**, que teria sido apurado no exercício 2008 (01/01/2007 a 31/12/2007).

O **Despacho Decisório** não homologou a compensação dos débitos declarados, com base na análise de que a soma das parcelas de composição do crédito, informadas no PER/DCOMP e confirmadas pelos sistemas da Receita Federal, não foi suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo.

Em 28/12/2012, o sujeito passivo apresentou **Manifestação de Inconformidade**, com suas razões de discordância.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente por meio do **Acórdão nº 16-64.527** - 2ª Turma da DRJ/SPO, de 08 de janeiro de 2015, que decidiu “*julgar IMPROCEDENTE a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE bem como NÃO HOMOLOGAR AS COMPENSAÇÕES correlatas ao crédito de CSLL ora não reconhecido*”, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007

SALDO NEGATIVO DE CSLL

Constitui crédito a compensar ou restituir o saldo negativo de contribuição social apurado em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenha sido compensado ou restituído.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado dessa decisão em 23/02/2015, bem como da cobrança dos débitos declarados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 25/03/2015 (fls. 171 a 179).

Em resumo, no Recurso Voluntário a Recorrente apresentou as seguintes razões de defesa:

- a) aponta que o direito creditório decorre de saldo negativo de CSLL, oriundo de estimativas mensais extintas por meio de compensação;

Demonstrativo de compensação da estimativa de CSLL			
Ano-Calendário 2007			
PER/DCOMP	Código	Mês	Valor compensado
02955.27337.280208.1.3.02-0046	2484-01	jan/07	108.740,15
35970.98191.300308.1.3.02-2193	2484-01	fev/07	283.738,97
34248.55333.280408.1.3.02-3021	2484-01	mar/07	371.572,67
35286.67552.300508.1.3.02-0413	2484-01	abr/07	471.676,14
Valor total do crédito			1.235.727,93

- b) esclarece que os PER/DCOMP, que teriam quitado as estimativas de CSLL, não teriam sido homologados por se encontrarem pendentes de julgamento, em recurso voluntário (PAF nº 10320.900683/2009-84);

- c) entende, quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, que os débitos declarados e compensados são extintos antecipadamente e que manter a glosa em questão acarretaria a dupla cobrança da contribuição;
- d) defende que, mesmo que haja decisão administrativa definitiva não homologando a compensação da CSLL extinta por compensação, ainda assim esta parcela deveria ser considerada para fins da composição do saldo negativo.
- e) no intuito de ilustrar suas alegações, cita ementas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e das Delegacias Julgamento da Receita Federal.

Ao final, entendendo ter demonstrado a insubsistência e improcedência do seu pleito, requer que seja acolhido o presente Recurso Voluntário e reformado o Acórdão em discussão, no sentido de restabelecer o saldo negativo da CSLL relativo ao ano-calendário de 2007, reconhecendo-se assim o crédito destinado a homologar os PER/DCOMP de que tratam os presentes autos.

Requer, ainda, que sejam realizadas as diligências que se fizerem necessárias à completa elucidação do caso, em obediência ao Princípio da Verdade Material, que rege o processo administrativo tributário.

Em consonância com o disposto no § 18, do art.74, da Lei nº 9.943, de 27 de dezembro de 1996, o PAF nº 10320.722505/2015-54 encontra-se apensado a este processo, aguardando a decisão sobre a homologação das compensações declaradas nos presentes autos.

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

A) RECURSO VOLUNTÁRIO

Conhecimento.

O sujeito passivo foi cientificado do **Acórdão nº 16-64.527**, de 08/01/2015, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), em 23/02/2015, tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em 25/03/2015 (fls. 171 a 179), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o Recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado por procuradores da pessoa jurídica, devidamente constituídos às fls. 325 e 326.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Pedido de Diligência.

A realização de diligência ou perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de esclarecimentos considerados obscuros no processo. Na espécie, tais motivos são inexistentes, haja vista nos autos constam todas as informações necessárias e suficientes para o deslinde da questão.

Assim, nos termos do art. 18, *caput*, do Decreto nº 70.235, de 1972, indefiro o pedido de diligência, por considerá-lo prescindível para o julgamento da lide.

Mérito.

O exame do mérito, no caso em tela, implica exame da efetividade e suficiência do alegado direito creditório para efeitos da pretendida compensação, não se limitando, portanto, à análise de consistência de declarações.

Nos termos do art. 156, II, do Código Tributário nacional (CTN), a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o direito de exigir, e o Estado tem o dever de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o direito de exigir, e o contribuinte o dever de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda”.

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da **liquidez e certeza** do suposto pagamento a maior de tributo, cujo ônus probatório recai sobre o contribuinte interessado.

No caso em discussão, por meio de consulta à Análise do Crédito (fls. 73), parte integrante do Despacho Decisório, verifica-se que na decisão não foi reconhecido o montante de **R\$ 1.235.727,93**, referente a "*Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP*", conforme ilustrado na tela a seguir:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2007	02955.27337.280207.1.3.02-0046	108.740,15	0,00	108.740,15	Compensação não confirmada
FEV/2007	35970.98191.300307.1.3.02-2193	283.738,97	0,00	283.738,97	Compensação não confirmada
MAR/2007	34248.55333.280407.1.3.02-3021	371.572,67	0,00	371.572,67	Compensação não confirmada
ABR/2007	35286.67552.300507.1.3.02-0413	471.676,14	0,00	471.676,14	Compensação não confirmada
Total		1.235.727,93	0,00	1.235.727,93	

Como não foram confirmadas as compensações destas estimativas mensais, os valores correspondentes foram glosados. Consequentemente, não foi apurado saldo negativo no período em discussão.

O Acórdão proferido pela DRJ São Paulo manteve esta decisão, com base nos mesmos argumentos.

Esta matéria encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a publicação do Parecer Normativo Cosit / RFB nº 02, de 03 de dezembro de 2018. Nos termos deste parecer "se o valor objeto de DCOMP não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes **deve ser deferido**", conforme transcrição:

13. De todo o exposto, conclui-se:

(...)

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

Diante disso, na composição do saldo negativo de CSLL, deve ser considerada a totalidade das estimativas mensais declaradas nestes PER/DCOMP, ou seja, o montante de **R\$ 1.235.727,93**.

Assim, refazendo-se o cálculo do saldo negativo e considerando que não foi apurada CSLL a pagar no período, conforme informação extraída do Despacho Decisório, temos:

Quadro – Novo cálculo – Saldo Negativo de CSLL	
CSLL devida	0,00
(-) Estimativas Compensadas (Acórdão DRJ)	0,00
(-) Estimativas Compensadas (Acórdão CARF)	1.235.727,93
(=) Saldo negativo de CSLL	(1.235.727,93)

Portanto, o saldo negativo de CSLL apurado no exercício 2008 (01/01/2007 a 31/12/2007) totaliza **R\$ 1.235.727,93**, que coincide com o valor declarado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito.

Uma vez comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, deve ser reconsiderada a decisão proferida pela autoridade administrativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO por **dar provimento** ao Recurso Voluntário, reconhecendo direito creditório no valor de **R\$ 1.235.727,93**, de modo que sejam homologadas as compensações declaradas até o limite deste crédito.

Assinado Digitalmente

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO